



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011563-26.2021.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INDAIA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 1011563-262021.8.26.0361/50000

Voto n. 34.765

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)
Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU
Agravado: Condomínio Residencial Indaiá III
MM. Juiz: *Gustavo Alexandre de Câmara Leal Belluzzo*

Processual. Acórdão que, retornando o feito para reapreciação determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado, manteve na íntegra o acórdão anterior. Interposição de agravo interno.

Recurso manifestamente inadmissível, por isso que interposto em face de acórdão (e não de decisão monocrática do relator).

Tratando-se de agravo interno manifestamente inadmissível, de rigor é a imposição de multa (§ 4º do artigo 1.021 do CPC).

RECURSO NÃO CONHECIDO, com imposição de multa.

I – Relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU contra o acórdão de fls. 310/316 dos autos anexos, que retornando o feito para reapreciação, determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado, manteve na íntegra o acórdão de fls. 240/249 dos autos anexos, uma vez que em conformidade com a tese de direito firmada pelo C.

Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.442.840/PR, cujo acórdão interpretou o exarado no Recurso Especial n. 1.345.331/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

As razões recursais postulam a reconsideração ou a reforma desse acórdão.

II – Fundamentação.

O recurso não pode ser conhecido, por isso que manifestamente inadmissível.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que **“Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Como cediço, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da singularidade dos recursos (ou da unirrecorribilidade ou da unicidade), **“segundo o qual, para cada ato judicial recorrível a um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial”**, na dicção de Nelson Nery Júnior (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 93).

O agravo interno (“regimental”) só tem lugar, por lei, quando se trata de decisão monocrática do relator. Não por outra razão o artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, expressamente invocado nas razões recursais, somente é cabível em face de

“**decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte**”. (Negritos e sublinhados não originais.).

Por conseguinte, o agravo interno (“regimental”) não se presta a desafiar acórdão, produto do julgamento pelo Órgão Colegiado; desafia, sim, e em tese, recurso especial ou recurso extraordinário (de cunho infringente) ou, antes, embargos de declaração.

O princípio da singularidade, excepcionalmente, pode ser superado por meio da aplicação do princípio da fungibilidade, ou seja, quando houver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Dúvida objetiva, porém, é aquela que decorre do fato de existir divergência doutrinária e/ou jurisprudencial a respeito do recurso cabível em terminadas situações (*verbi gratia*, e como é mais comum, **apelação versus agravo**).

Ocorre, porém, que absolutamente inexistente dúvida objetiva quanto a ser incabível, *in casu*, o agravo interno, eis que interposto em face de acórdão, quando lei expressa dispõe que pode ser manejado exclusivamente em face de decisão monocrática proferida pelo relator em segundo grau de jurisdição (cf. art. 1.021, *caput*, do CPC).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, os quais, dentre inúmeros outros, asseveram que é inaplicável o princípio da fungibilidade quando houver a interposição de agravo regimental contra acórdão: (a) 9ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental n. 2001570-02.2014.8.26.0000/50000 – Relator Alexandre Lazzarini – Acórdão de 8 de abril de 2014; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental n.

2032915-83.2014.8.26.0000/50000 – Relator Francisco Casconi – Acórdão de 8 de abril de 2014; e (c) 1ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental n. 9000001-03.2012.8.26.0003 – Relator Luiz Antônio de Godoy – Acórdão de 8 de abril de 2014 (fonte: *site* do TJSP).

No mesmo sentido, do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 185689/PE – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 4 de outubro de 2012, publicado no DJE de 18 de outubro de 2012; (b) 4ª Turma – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1239557/RJ – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 25 de março de 2014; e (c) 2ª Turma – Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1383145/PE – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 27 de março de 2014.

Por fim e diante de todo o exposto, inarredável é a aplicação da multa prevista o § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (segundo o qual “*Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*”), ora arbitrada em 5% (um por cento) do valor da causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso, com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de multa à agravante, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)